



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000881/2007-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-00.624 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente NOVA CIDADE EMPREENDE E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

RECOLHIMENTO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O recolhimento extemporâneo de tributos deve ser efetuado acrescido da multa de mora Selic, quando constar de DCTF referente ao período de apuração sob análise, mesmo antes de início de procedimento fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2012 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 08/06/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

Impresso em 09/07/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Cuida-se de Recurso Voluntário submetido a apreciação deste conselho em virtude de ação fiscal que culminou em Auto de Infração decorrente de recolhimento insuficiente de acréscimos legais de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

A contribuinte **Nova Cidade Empreendimentos e Participações S/A** (CNPJ 31.282.478/0001-85) teve contra si lavrado o Auto de Infração n. 1004337 (fls. 15/18), datado de 9 de março de 2007, decorrente de suposto pagamento a menor de acréscimos legais (multa de mora) de multa de mora de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no ano-calendário de 2002, no importe de R\$ 7.999,29.

Inconformada, apresentou Impugnação (fls. 01 a 09), alegando inicialmente que não foi possível recolher em dia o IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, mas que recolheu o valor de referido tributo antes do início de qualquer ação fiscal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora aplicáveis. Informa ainda que apresentou sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao ano-calendário de 2002 em 30 de março de 2006, acompanhada de DARFs devidamente recolhidos em 24 de fevereiro de 2006, onde claramente se pode verificar o aludido pagamento de IRPJ.

Entende que dado o recolhimento antes da ação fiscal, não há que se falar em cobrança de multa moratória, hipótese em que ocorre a denúncia espontânea, já que o próprio contribuinte apresentou e pagou o débito. Assim, requer o reconhecimento da ocorrência do instituto da denúncia espontânea em relação ao tributo pago em atraso, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, de modo a afastar a exigência de multa de mora cobrada pelo Auto de Infração Impugnado. Junta doutrina e jurisprudência do STJ que entende apoiar sua posição.

A DRJ/RJ1, ao julgar o caso (fls. 87/91) entendeu ser o lançamento procedente. Baseando-se em doutrina e na legislação aplicável, *in casu*, os artigos 138, 134, parágrafo único e 161 do Código Tributário Nacional - CTN, o artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e o Parecer Normativo CST nº 61/79, decidiu que o que é afastado pela denúncia espontânea é a multa punitiva e não a moratória, esta sim, devida.

Informa que o aludido parecer estabelece que especificamente estatui que a denúncia espontânea não tem o fim de excluir o recolhimento da multa de natureza compensatória (multa moratória), bem como a Lei nº 9.430/96 prevê explicitamente a exigência da multa moratória aqui discutida.

Junta jurisprudência deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça que corroboram seu entendimento. Especificamente informa que o STJ já consolidou posição no sentido de que para os tributos sujeitos a homologação, como é o caso do IRPJ, está afastada a possibilidade de exclusão da multa moratória.

Assim, entende ser lícita a exigência da multa moratória cobrada em autuação fiscal, julgando o lançamento procedente.

A contribuinte foi intimada da decisão em 20 de outubro de 2009 e apresentou seu Recurso Voluntário (fls.99/110) em 18 de novembro do mesmo ano, reiterando as alegações trazidas com sua impugnação, aduzindo em acréscimo que o artigo 161 do CTN não se aplica ao caso, pois além de genérico, o dispositivo somente abrange os juros

moratórios, que neste caso concreto não são discutidos, posto que já recolhidos; que o artigo 138 do CTN prevalece sobre o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Ainda, informa que inexistente diferenciação entre multa de mora e multa punitiva, colacionando jurisprudência deste Conselho e do STJ que amparam suas alegações. Por fim, alega ser possível a utilização da denúncia espontânea nos tributos lançados por homologação, já que em seu entender, o que descabe é a denúncia espontânea nos casos em que houve a declaração e posterior recolhimento a destempo do tributo, situação oposta ao caso concreto, em que houve o pagamento e após este a apresentação da declaração, sendo devida a multa em comento.

Busca o conhecimento e provimento do Recurso para que se determine a reforma do acórdão e o consequente anulação da multa exigida pelo auto de infração.

Com o recurso, vieram os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Por preencher as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Tratam os autos de Auto de Infração decorrente de recolhimento insuficiente de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ decorrente de suposto pagamento a menor de acréscimos legais (multa de mora) de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no importe de R\$ R\$ 7.999,29.

Inicialmente, importante destacar que os processos abaixo elencados estão sendo julgados em conjunto por versarem sobre a mesma questão jurídica:

- Processo nº 11543.000881/2007-22 , trata-se de Auto de Infração datado de 9 de março de 2007, relativo ao ano-calendário de 2002, cujo recolhimento insuficiente de acréscimos legais de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ é no importe de R\$ 7.999,29; e,

- Processo 11543.000882/2007-77, conforme relatório, trata-se de Auto de Infração datado de 9 de março de 2007, relativo ao ano-calendário de 2004, por recolhimento insuficiente dos acréscimos legais incidentes sobre o IRPJ, no importe de R\$ 6.146,40; e,

- Processo nº 11543.000004/2007-51, relativo a Auto de Infração lavrado em 14 de novembro de 2006, referente ao recolhimento insuficiente dos acréscimos legais de IRPJ no ano-calendário de 2001, no importe de R\$ 6.146,40.

Foram julgados em conjunto seguindo o disposto no artigo 58, parágrafo 8º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, a saber:

“§ 8º Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica poderão ser julgados conjuntamente quanto à matéria de que se trata, sem prejuízo do exame e julgamento das matérias e aspectos peculiares.”

Conforme se depreende do relatório, o cerne da discussão está na existência ou não da denúncia espontânea disposta no artigo 138 do CTN.

Em relação à denúncia espontânea, assim determina o artigo 138 do CTN:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

A denúncia espontânea não é um estímulo à inadimplência, mas um incentivo aos contribuintes para regularizarem sua situação perante o Fisco. Nesse sentido, beneficia-se tanto o denunciante, que será eximido do recolhimento da multa, quanto o Fisco, que receberá o pagamento de tributo cujo fato gerador desconhecia. Ainda, pressupõe a existência da "denúncia" de uma infração. Desse modo, não se trata de hipótese de mero adimplemento da obrigação tributária antes de qualquer medida de fiscalização, mas também do ato de levar ao conhecimento do Fisco, uma infração ainda por ele desconhecida.

A jurisprudência atualmente firmada no Superior Tribunal de Justiça é o RESP nº 905.056/SP, de relatoria do Ministro Relator Teori Albino Zavascki, que assim ficou ementado em seu julgamento em 11/12/2007:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTE: RESP. 907.710/SP.

2. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais/ DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS/ GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

3. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se

tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).

4. Relativamente à natureza da multa moratória, esta Corte já se pronunciou no sentido de que "o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138 (...)" (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998). Precedente: AgRg nos EREsp 584.558/MG, Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 20.03.2006. 5. Recurso especial desprovido.

No presente caso, como foi colocada a informação na DCTF que foi entregue em 30 de março de 2006 (tardamente) referente ao período de apuração sob análise, houve a informação à autoridade fiscal. Portanto, como não era mais de desconhecimento do Fisco, há impedimento da obtenção da benefício da denúncia espontânea. Assim, meu voto é no sentido de Negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora